

Acórdão – Primeira Câmara

851394, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude e Curvelo Tênis Clube, Resolução n. 118/2010
Parte(s): Alberto Rodrigues e Arnaldo Duarte
Objeto/Referência: Convênio n. 542/88

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E DA JUVENTUDE - SEEJ E CURVELO TÊNIS CLUBE – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS – MÉRITO – NÃO COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DE CONVÊNIO – IRREGULARIDADE – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO COM ACRÉSCIMO DE JUROS – INSCRIÇÃO DE NOME NO ROL DE RESPONSÁVEIS – CIÊNCIA DA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1) O prazo para a aplicação das sanções punitivas por esta Corte de Contas, tais como a imposição de penalidade pecuniária, encontra-se prescrito, uma vez que o limite temporal para a devida prestação de contas quanto à utilização dos recursos seria o mês de novembro de 1988, enquanto a autuação da presente Tomada de Contas como processo neste Tribunal ocorreu somente no ano de 2010. 2) Não foi comprovada a aplicação dos recursos recebidos em razão do Convênio n. 542/88. 3) Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial. 4) Deverá ser restituído ao erário estadual o montante do dano apurado, devidamente corrigido, acrescido de juros. 5) Após o trânsito em julgado, o nome do Presidente da instituição deverá ser inscrito no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei 9.504/97. 6) Determina-se seja dada ciência dos fatos apurados nos autos ao Promotor de Justiça Eleitoral da Comarca de Curvelo, remetendo-lhe cópia da decisão, bem como dos exames técnicos constantes nos autos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 24/02/2015

PROCESSO N.º: 851.394
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E DA

JUVENTUDE – SEEJ E CURVELO TÊNIS CLUBE

RESPONSÁVEL: ARNALDO DUARTE (Presidente do clube à época)

EXERCÍCIO: 2010

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude (SEEJ), visando apurar irregularidades no Convênio n.º 542/88, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo (SELT) e a entidade Curvelo Tênis Clube, tendo por objeto a execução de reformas em sua praça de esportes.

Foram repassados pela SELT recursos de CZ\$3.000.000,00, em 29/9/88, sem contrapartida municipal.

Finalizada a instrução do procedimento, a Comissão de TCE concluiu pela irregularidade das contas, em virtude da omissão da entidade em prestar contas, atribuindo responsabilidade ao Sr. Arnaldo Duarte, Presidente do clube à época, fls. 89/91.

Instada a se manifestar, a Auditoria Setorial, por meio do relatório de fls. 11/16 e do certificado de fl. 10, concluiu pela irregularidade das contas, ratificando o trabalho da Comissão de Tomada de Contas Especial.

Após oitiva dos órgãos competentes, o Secretário de Estado de Esportes e da Juventude, Sr. Braulio Braz, submeteu os autos a este Tribunal de Contas, fl. 04.

O órgão técnico, em exame inicial, fls. 104/110, propôs a citação do então presidente da entidade o qual, embora chamado aos autos através de edital, fl. 117, após infrutífera tentativa de cumprimento da diligência via postal, fl. 114, não apresentou defesa, conforme consta da certidão de fl. 119.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela impossibilidade de apreciação do caso e pelo julgamento das contas como iliquidáveis, em razão do longo decurso temporal ocorrido entre a assinatura do convênio e a instauração da Tomada de Contas Especial. O *Parquet* opinou, igualmente, pela ocorrência da prescrição do poder punitivo do Tribunal de Contas, tendo em vista que os fatos em análise aconteceram no remoto ano de 1988, sendo que somente no dia 19/5/11 ocorreu uma das causas interruptivas da prescrição prevista no artigo 110-C, §1º da Lei Complementar nº. 102/2008.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Prejudicial de Mérito

Primeiramente, abordo a proposta de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal formulada pelo Ministério Público especializado.

Reforço que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis (art. 37, §5º, da Constituição da República), contrariamente às hipóteses de aplicação de multa pelos Tribunais de Contas.

Com efeito, o prazo para a aplicação das sanções punitivas por esta Corte de Contas, tais como a imposição de penalidade pecuniária, encontra-se prescrito, uma vez que o limite temporal para a devida prestação de contas quanto à utilização dos recursos do Convênio nº 542/88, conforme cláusula sexta prevista no instrumento, seria o mês de novembro de 1988, enquanto a autuação da presente Tomada de Contas como processo neste Tribunal ocorreu somente no ano de 2010, ultrapassando-se o interstício temporal de cinco anos previsto nos artigos 110, inciso II, 110-E e 118-A (acrescido pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 133/14, de 05/02/14) da Lei Orgânica do TCEMG.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, órgão ao qual compete, em derradeiro grau de jurisdição, emitir o último juízo sobre a legislação infraconstitucional do país, conforme se vislumbra da ementa que encimou o acórdão proferido na ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 894539/PI:

“ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE.

1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF.

2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal.

3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para

verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ).

4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário.”

(Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, julg. 20/8/09, *DJe* de 27/8/09) [destaquei]

Acolho, assim, a prejudicial de mérito suscitada pelo *Parquet*.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

Senhora Presidente, acompanho o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

2. Mérito

A Comissão de TCE, uma vez constatada a omissão da entidade em prestar contas do convênio, concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$63.473,44, atualizados conforme cálculos realizados pela Auditoria Setorial da SEEJ, até o mês de fevereiro de 2011, fl. 110, e imputou responsabilidade ao Sr. Arnaldo Duarte, presidente do Curvelo Tênis Clube e responsável legal à época dos fatos.

O Órgão Ministerial manifestou-se pela impossibilidade de apreciação do caso, fundamentando-se no longo transcurso temporal ocorrido entre a assinatura do convênio e a apuração dos fatos através da Tomada de Contas Especial, entendendo, desta forma, que as contas devem ser julgadas iliquidáveis.

O responsável legal não se manifestou, a despeito de regularmente citado, conforme se verifica da certidão de fl. 118.

Infiro que o caso versado nos autos distingue-se significativamente daqueles em que as contas devem ser julgadas iliquidáveis. O prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório ocorre nas hipóteses em que o ex-gestor somente vem a ser comunicado de eventuais falhas na prestação de contas muitos anos após o fato gerador do evento

danoso, sem que antes da instauração da TCE ele seja convocado a se pronunciar sobre tais ocorrências, por culpa do órgão concedente, o que, entendo, não seja a hipótese aqui tratada.

Neste processo, o ex-Presidente da entidade conveniente, além de furtar-se a cumprir regramento constitucional e não apresentar qualquer manifestação, poderia, a prevalecer a tese delineada pelo Órgão Ministerial, beneficiar-se de sua postura omissiva e negligente, não obstante as reiteradas advertências da SELT visando à regularização da prestação de contas do convênio nº 542/88.

Diversos são os julgamentos desta Corte de Contas (Processo 786.945, Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Sebastião Helvécio), bem como do Tribunal de Contas da União (Acórdão 111/2000 da 1ª Câmb; Acórdão 6239/2014 da 2ª Câmara; Acórdão 437/2000 do Plenário), nos quais se distingue a segurança jurídica em decorrência de extenso lapso temporal entre as irregularidades apontadas e as ações de controle. Em tais situações, invariavelmente há omissão ou inércia do responsável legal incumbido do dever de prestar contas regularmente.

No caso em apreço, o responsável legal já sabia, havia longa data, da sua situação de mora em relação ao convênio nº 542/88, bem como da necessidade de regularizar a prestação de contas dos recursos que lhe foram confiados.

Assim sendo, compulsando os autos, verifiquei, conforme informam os documentos de fls. 81/83, Of. SUF. Nº 457/93 de 02/8/93 e OF.DEJUR Nº 151/93 de 26/02/93, que a Superintendente de Finanças, bem como a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo (SELT), após várias comunicações anteriores dirigidas à conveniente, solicitaram ao então Presidente do Curvelo Tênis Clube, Sr. Arnaldo Duarte, a regularização, em 30 dias, da Prestação de Contas completa ou devolução da verba corrigida monetariamente, sob pena de classificação da entidade como inadimplente e posterior encaminhamento do processo a este Tribunal de Contas para as devidas providências.

De igual forma, constatei, no documento “OF:SUF.nº 927”, datado de 20/9/1995, fl. 71, que a Superintendente de Finanças da SELT informou ao presidente da entidade Curvelo Tênis Clube àquela época, Sr. José Geraldo G. Correia, que os recibos e as notas fiscais enviados pela entidade estavam incompletos, tendo a documentação sido posteriormente devolvida, para a devida correção.

Através do Ofício nº 050/95, expedido em 11/9/95 e dirigido ao Superintendente de Finanças da Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo (SELT), fl. 73, o então Presidente do Curvelo Tênis Clube, Sr. José Geraldo G. Correia, informou o encaminhamento de parte da prestação de contas do convênio nº 542/88, no valor de CZ\$434.482,70, salientando que as dependências onde se encontravam instalados os arquivos da entidade ficaram completamente alagadas em razão de fortes chuvas, que acabaram por destruir grande parte da documentação que ali se encontrava. Salientou, ainda, que, por desinformação do funcionário encarregado pela limpeza do setor, este resolveu, por iniciativa própria, jogar fora todos os documentos danificados.

Esclareceu o Sr. José Geraldo G. Correia que, quando assumiu a administração do Curvelo Tênis Clube em fevereiro de 1995, época em que encontrou as dependências físicas da entidade em estado precário, o saldo bancário desta girava em torno de R\$800,00. E acrescentou que, apesar de todos os esforços envidados, nenhum esclarecimento ou auxílio foi prestado pela administração anterior da entidade acerca dos valores cobrados e por ela recebidos, motivo pelo qual sentia-se eximido de qualquer responsabilidade pessoal no caso presente.

Averigui, através da “Notificação/CPTCE nº 203/6”, de 6/12/2006, fl. 67, que a Sr.^a Cássia de Oliveira Faria, Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDESE, notificou o Sr. Arnaldo Duarte, responsável legal pelo dano ao erário, quanto à omissão do dever de prestar contas e consequente violação da cláusula sexta do convênio nº 542/88, concedendo-lhe prazo de 10 dias para a regularização da aludida ocorrência, sob pena de instauração imediata da “Tomada de Contas Especial”, com o posterior envio dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O valor do dano atingia, àquela época, o montante de R\$13.754,10, atualizado até o mês de novembro de 2006, conforme a tabela de correção utilizada pelo Poder Judiciário de Minas Gerais.

Assinalo que a ausência de informações e de documentos que deveriam instruir a prestação de contas da entidade, atendendo aos parâmetros da Instrução Normativa nº 01/02, vigente à época, corrobora, de forma irrefutável, a responsabilidade do Sr. Arnaldo Duarte pelo evento danoso, já que, tendo inúmeras oportunidades de demonstrar a escorreta aplicação financeira do montante sob sua administração, não o fez em nenhuma ocasião.

Ressalto, em respeito ao princípio da verdade material que norteia a instância administrativa, que a documentação coligida às fls. 38/65 não comprova o emprego dos recursos do convênio em seu respectivo objeto.

Conforme ressaltei anteriormente, o dever de prestar contas ostenta matriz constitucional, prevista no parágrafo único do artigo 70 da Carta Magna, bem como no parágrafo segundo do artigo 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Independe, pois, de provocação de terceiros, devendo ser cumprida dentro de prazo certo.

A sua inobservância significa não somente o descumprimento da Constituição, mas a supressão da transparência nos atos de gestão, a carência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública, a efetiva possibilidade de que a totalidade dos recursos públicos estaduais transferidos tenha sido integralmente desviada, em favor de administrador ímprobo ou de interpostas pessoas.

Além de o responsável legal não se manifestar de modo a justificar a omissão do dever de prestar contas, inexistem nos autos qualquer prova cabal da destinação dos valores oriundos do convênio nº 542/88, o que impossibilita que seja aceita como regular a gestão da verba repassada em razão do aludido instrumento.

Reitero, ademais, que no parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal prevê-se a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

Saliento ainda que, para fins de aperfeiçoamento do procedimento de Tomada de Contas Especial na Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude (SEEJ), cabe dar ciência a tal ente de que a injustificada inércia na apuração de omissão praticada por gestores públicos e na instauração do procedimento de tomada de contas especial – a exemplo do ocorrido com o convênio nº. 542/88, no qual ocorreu o interstício de mais de 20 anos entre o prazo estabelecido para o cumprimento do dever de prestar contas e o início da TCE – pode caracterizar ofensa ao disposto no artigo 47 da Lei Complementar nº 102/2008, e consequente responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente, caso caracterizado retardamento injustificado.

Desta forma, levando-se em conta o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial do órgão de origem e o exame realizado pela unidade técnica desta Corte de Contas, nos quais se conclui que não foi comprovada a aplicação dos recursos recebidos em razão do Convênio n.º 542/88, e tendo em vista que a responsável não se manifestou, embora regularmente citado, considero irregulares as contas tomadas do Sr. Arnaldo Duarte, Presidente da entidade esportiva Curvelo Tênis Clube à época, que deverá restituir ao erário estadual o montante do dano apurado, devidamente corrigido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho, em prejudicial de mérito, a proposição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos dos arts. 110, II, e 110-E e 118-A (acrescido pelo art. 4º da Lei Complementar n.º 133/14) da Lei Orgânica do TCEMG.

No mérito, fundamentado no preceito do art. 48, III, da Lei Complementar n.º 102/08, que seja julgada irregular a presente Tomada de Contas Especial, em razão da ausência de comprovação da execução do objeto do Convênio n.º 542/88, determinando-se:

1. ao Sr. Arnaldo Duarte, ex-presidente do Curvelo Tênis Clube à época, a devolução do valor de R\$63.473,44 (sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), devidamente corrigido, à Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude (SEEJ), órgão repassador dos recursos financeiros do Convênio nº 542/88; e
2. à Secretaria de Estado de Esportes e Juventude (SEEJ), que, após a restituição do montante devido pelo responsável, promova a baixa do respectivo registro no SIAFI.

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

Senhora Presidente, eu gostaria de sugerir ao Relator, se assim anuir a S. Exa., que, em relação ao ressarcimento do valor proposto, tendo em vista que não foi executado o objeto do convênio, faça acrescer que o montante a ser devolvido deva ser acrescido de juros, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC 03/2013.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Perfeitamente, mesmo porque já consta dos autos.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

Em relação, também, Senhora Presidente, à situação aqui posta, eu entendo e gostaria de trazer à reflexão se S. Exa., o Relator, que após o trânsito em julgado da decisão, o nome do Sr. Arnaldo Duarte deverá ser inscrito no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei 9.504/97, uma vez constatada irregularidade insanável, que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acolho.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

E por fim, Senhora Presidente, tendo em vista que o processo narra a existência de ato passível de conhecimento por parte da Justiça Eleitoral, eu entendo e sugiro à S. Exa., o Relator, se assim compreender, que deva ser dada ciência dos fatos apurados nos autos ao Promotor de Justiça Eleitoral da Comarca de Curvelo, remetendo-lhe cópia da decisão, bem como dos exames técnicos constantes nos autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Para fins de inelegibilidade?

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

Para fins de conhecimento da decisão, e o Promotor, se assim entender, possa tomar alguma medida nessa seara.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

O Tribunal já comunica o TRE ao final de cada exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acolho.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, em acolher, em prejudicial de mérito, a proposição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos dos arts. 110, II, e 110-E e 118-A (acrescido pelo art. 4º da Lei Complementar n. 133/14) da Lei Orgânica do TCEMG. No mérito, com fundamento no preceito do art. 48, III, da Lei Complementar n. 102/08, em julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, em razão da ausência de comprovação da execução do objeto do Convênio n. 542/88, determinando-se: **1)** ao Sr. Arnaldo Duarte, ex-presidente do Curvelo Tênis Clube à época, a devolução do valor de R\$63.473,44 (sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), devidamente corrigido, à Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude (SEEJ), órgão repassador dos recursos financeiros do Convênio n. 542/88; **2)** à Secretaria de Estado de Esportes e Juventude (SEEJ), que, após a restituição do montante devido pelo responsável, promova a baixa do respectivo registro no SIAFI; **3)** que o montante a ser devolvido seja acrescido de juros, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC 03/2013; **4)** que, após o trânsito em julgado da decisão, o nome do Sr. Arnaldo Duarte seja inscrito no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei 9.504/97, uma vez constatada irregularidade insanável, que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990; **5)** a ciência dos fatos apurados nos autos ao Promotor de Justiça Eleitoral da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comarca de Curvelo, remetendo-lhe cópia da decisão, bem como dos exames técnicos constantes nos autos. Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de fevereiro de 2015.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(Assinado eletronicamente)

ATS